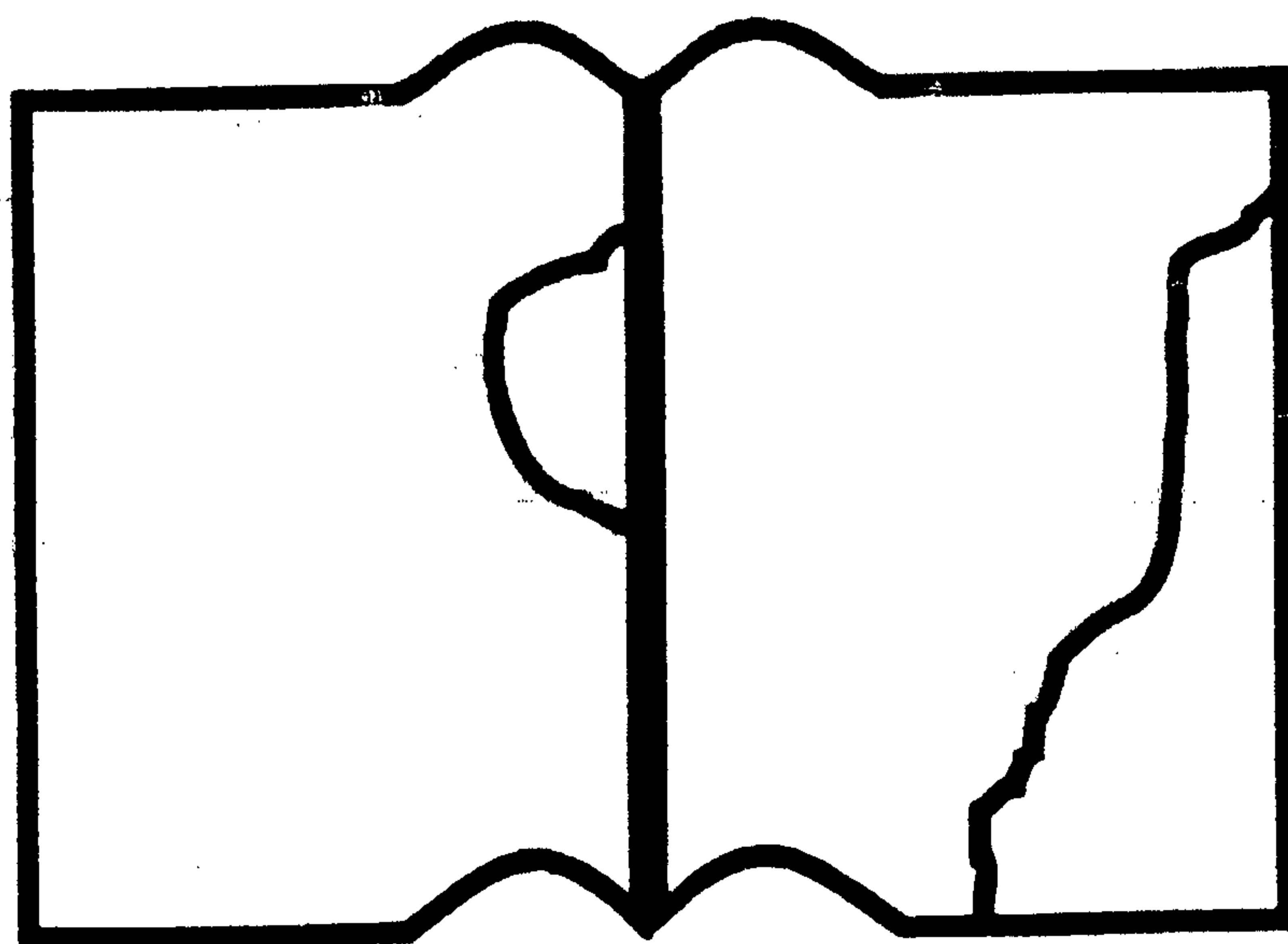




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.

Damaged text.

Wrong binding.

0078 (*)

~~6-17~~
E-12

1962

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL



9 MAI 14 30 62 00445

MR 111

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

(DISTRITO FEDERAL)

Juiz - Dr. MÁRIO DANTE GUERRERA
SUBSTITUTO

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$ 1.100.000,00

N.º 1407

Ad. Autor: Djêta de Jesus Freire 57

Ad. Réu: Francisca Miguel

COMINATORIA 1207

Empresa Geral de Transportes etc

Youssif Sarki Kawi

fls. 89

Reg. de sent.:

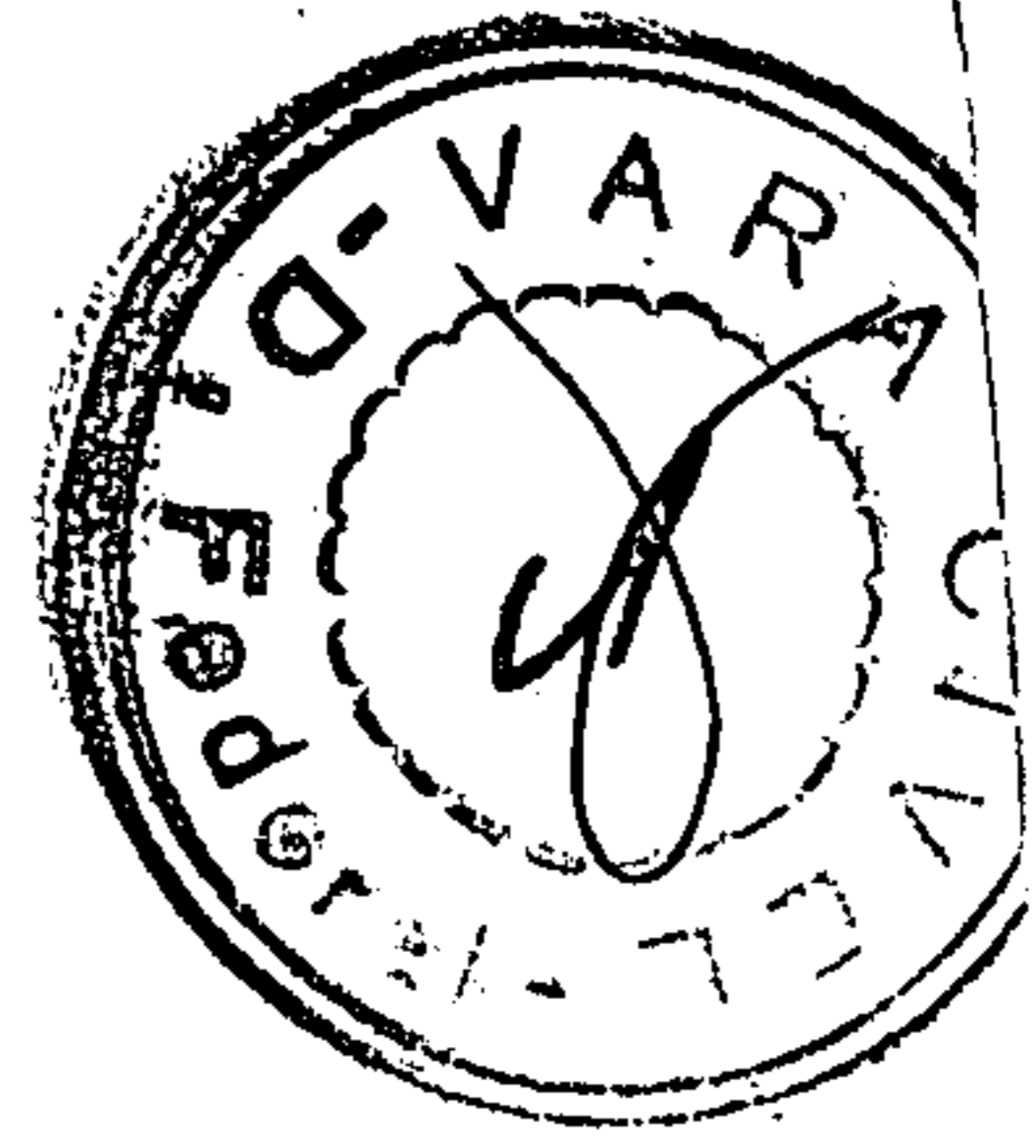
Liv.:

fls.:

0-07-211

02709

25-5759



Juizo de Direito da Vara Civil do Distrito Federal
Juiz: Dr. MÁRIO DANTE GUERRERA
Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

Cominações

Empreza Geral Transporte Ltda
x

Youssif Sarkis Kaawi

AUTUAÇÃO

Aos 1 dias do mês de agosto de 1961
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,
em Cartório, autuo a petição, distribuída a este
Juizo, com os documentos, que se seguem,
eu Carlos Alfredo Dias de Mello
Escrivão subscrevi.

4601

2097
Costa
L-89. 1407
Djêta Medeiros

ADVOGADO

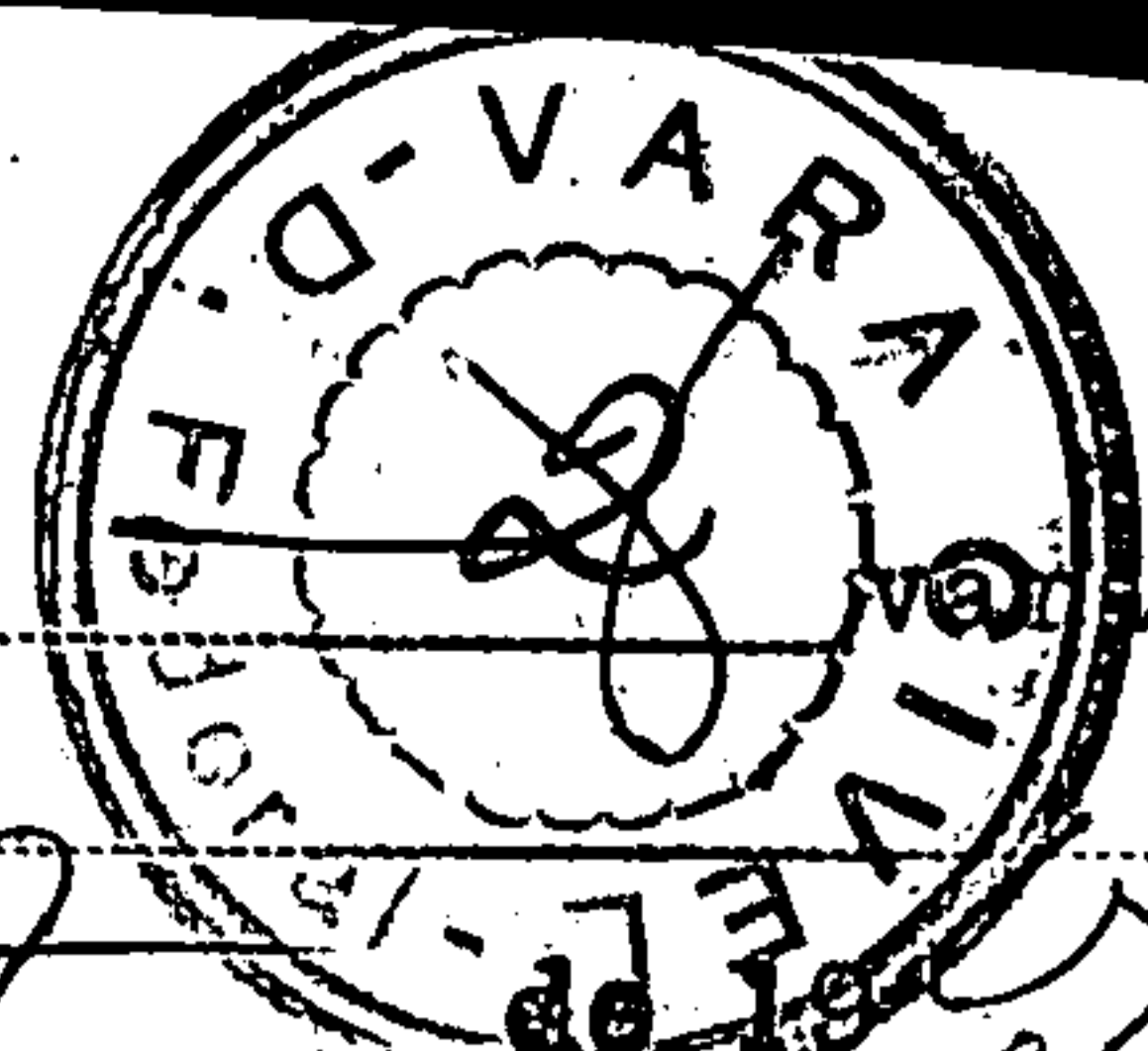
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL

D. ao M. M. Juiz da

civil

Brasília de

O Corregedor



S-Quadra 107 - IAPETC 2000/13 154261

02709

Apto. 503 - Sul - Tel. 2-2557

BRASÍLIA - D. F.

Carvalho

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

A. C. F.
D. J. 1.8.61
Soliman

EMPRESA GERAL DE TRANSPORTES LTDA., estabelecida na Av. W-3, Quadra 10, lotes 6 e 7, SUL, Nesta Capital, vem propor ação cominatória contra YOUSSEIF SARKIS KAAWI, libanês, solteiro, domiciliado no Acampamento da Cia. Construtora Nacional, nesta Cidade, pelos motivos adiante enumerados:

1) Contratou a Suplicante com o Suplicado, em 23/6/61, a compra, com reserva de domínio, de um caminhão, conforme contrato anexo.

2) Nesse contrato, afirma o Suplicado ser proprietário do caminhão em apreço. No entanto, o certificado de propriedade que forneceu à compradora dá como proprietários do mesmo caminhão Pedro Ferreira Sales e Roque Gomes de Oliveira, com reserva de domínio de Berocan S/A (fotocópia anexa). Por outro lado, o pagamento da licença do veículo para 1961 foi feito em Luziânia, Estado de Goiás, também em nome de Pedro Ferreira Sales e Roque Gomes de Oliveira (fotocópia anexa).

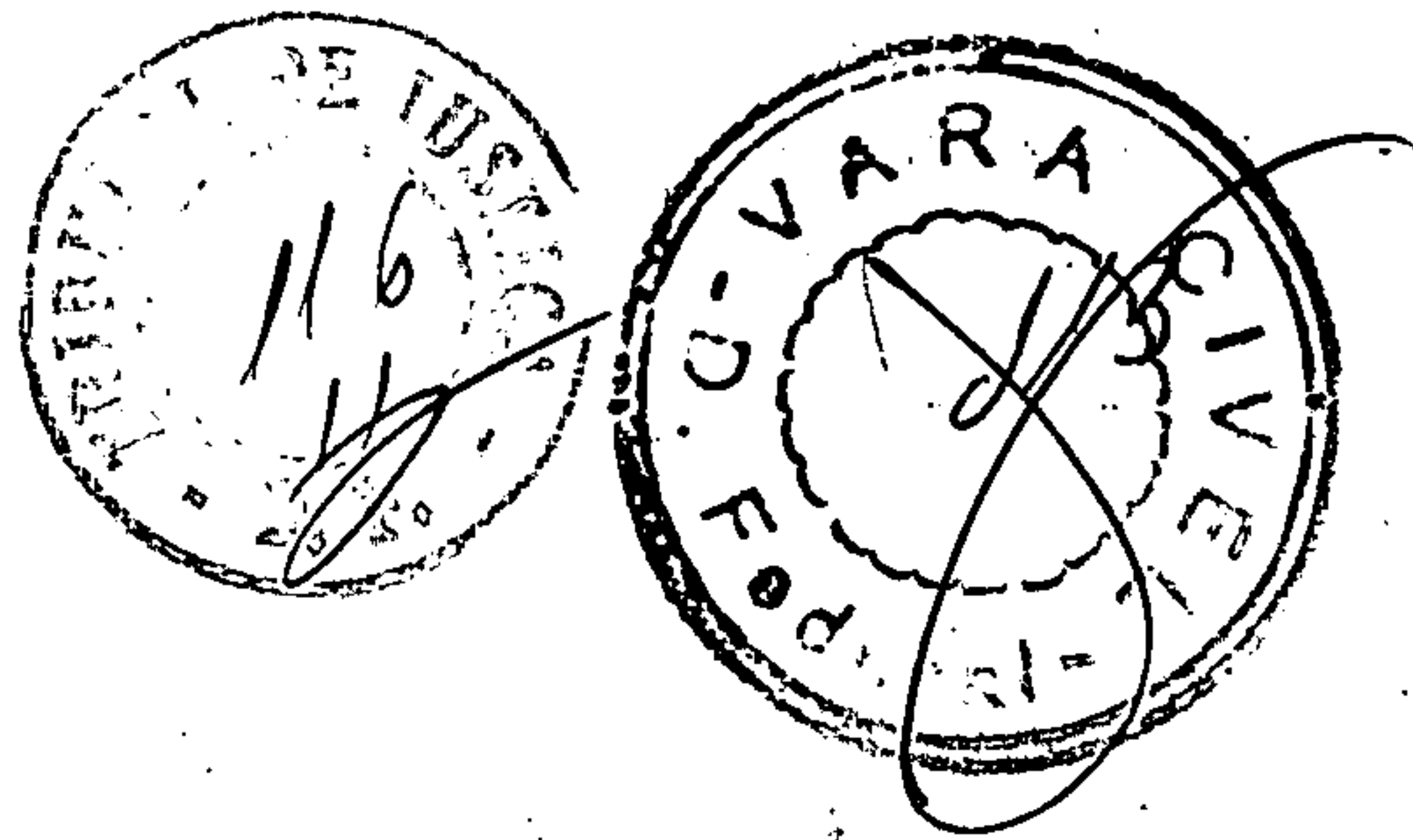
3) Não sendo possível à Suplicante transferir o caminhão para o seu nome, com reserva de domínio do vendedor, à base do documento que lhe foi fornecido pelo mesmo, está sofrendo grave prejuízo, o que não é justo, pois já pagou Cr\$ 420 000,00, sendo Cr\$ 380 000,00 de sinal e uma promissória de Cr\$ 40 000,00, vencida no dia 30 de junho p. passado, letra essa aliás que pagou em cartório, pois reteve o pagamento para ver se assim compelia o vendedor inadimplente ao cumprimento de sua obrigação de fornecer a licença do caminhão devidamente transferida para o nome do mesmo.

Assim, requer a citação do Réu para entregar ao Autor a licença do caminhão devidamente transferida para seu nome (dêle, Réu) sob pena de multa diária de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Protestando por tôdas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do Réu, pena de confesso, perícias, documentos, testemunhas, e tôdas as demais que se fizerem necessárias, dá à presente o valor de Cr\$ 1 100 000,00 (hum milhão e cem mil cruzeiros), pede também a condenação do Réu em custas e despesas judiciais e honorários advocatícios, na base mínima de 20% (vinte por cento) e P. deferimento.

Brasília, 26 de julho de 1961

Rp. Djêta Medeiros
adr. n. 57



113

VISTOS ETC.,

EMPRESA GERAL DE TRANSPORTES LTDA., estabelecida nesta Capital, promove ação cominatória contra YOUS-SIF SARKIS KAAWI, devidamente qualificado na inicial, para o fim de compeli-lo a fornecer-lhe documento hábil a obter a transferência do caminhão que comprou ao réu para o seu nome, sob pena de pagamento da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Alega, para assim pe - dir, que o réu, apesar de declarar, no contrato de venda/ do veículo, que era seu proprietário, forneceu à autora / documento em que constavam como proprietários Pedro Fer - reira Sales e Roque Gomes de Oliveira, com reserva de do - mínio de Berocan S/A.. Ainda, foram aqueles senhores que/ pagaram a licença do autocarga, em têla, em Luziânia, pa - ra o ano de 1961. Esclarece a autora que já pagou R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros) do pre - ço avençado.

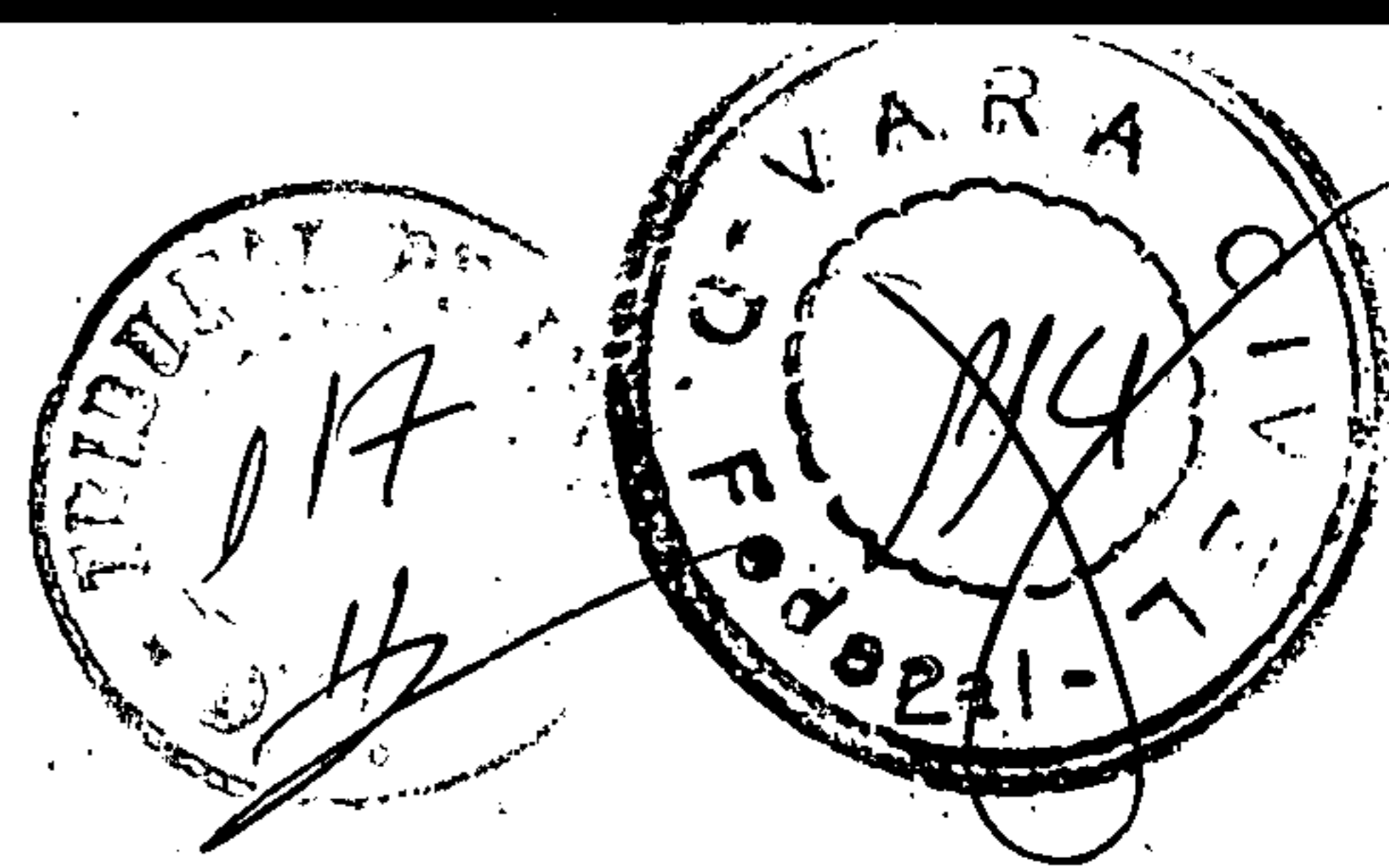
lms

Acompanham a inicial os documentos de fls. 5 a 10.

A fls. 12, requereu a demandante lhe fosse / permitido depositar mais uma prestação mensal, a fim de - manter a pontualidade, com a sustação de protesto porven - tura pretendido pelo portador do título correspondente, / postulação deferida a fls. 13.

Na contestação, de fls. 25, opoz o demanda - do que a cláusula 1ª do contrato de fls. 5 só obrigava o vendedor a efetuar a tradição do veículo, bem como a trans - ferência de seu domínio, após o pagamento integral do pre - ço. Afirmou, outrossim, que era o proprietário do veículo que vendera à autora.

Juntou o réu os documentos de fls. 28, 29, 33 e 52.



114

Saneador, proferido a fls. 57.

Na audiência de instrução e julgamento, aduziram os drs. advogados as alegações resumidas a fls. 78. Foi convertido o julgamento em diligência, para que a autora oferecesse originais de documentos, a serem conferidos com as fotocópias por ela juntadas ao processo.

TUDO BEM VISTO E EXAMINADO.

A autora é carecedora da ação.

O contrato de compra e venda é consensual, aperfeiçoa-se pelo simples consentimento. Ora, avençaram as partes que só seria efetuada a tradição da coisa vendida, após a integralização do preço. Não poderia a compradora, assim, exigir, por ação cominatória, lhe fosse fornecido pelo vendedor documento hábil a obter a transferência do veículo para seu nome, antes de pagar integralmente o preço.

Na hipótese de ocorrer-lhe dúvida sobre a propriedade do veículo, se o vendedor realmente seria ou não seu titular, deveria dirigir-lhe notificação judicial, medida preparatória de ação que seria ajuizada no momento próprio.

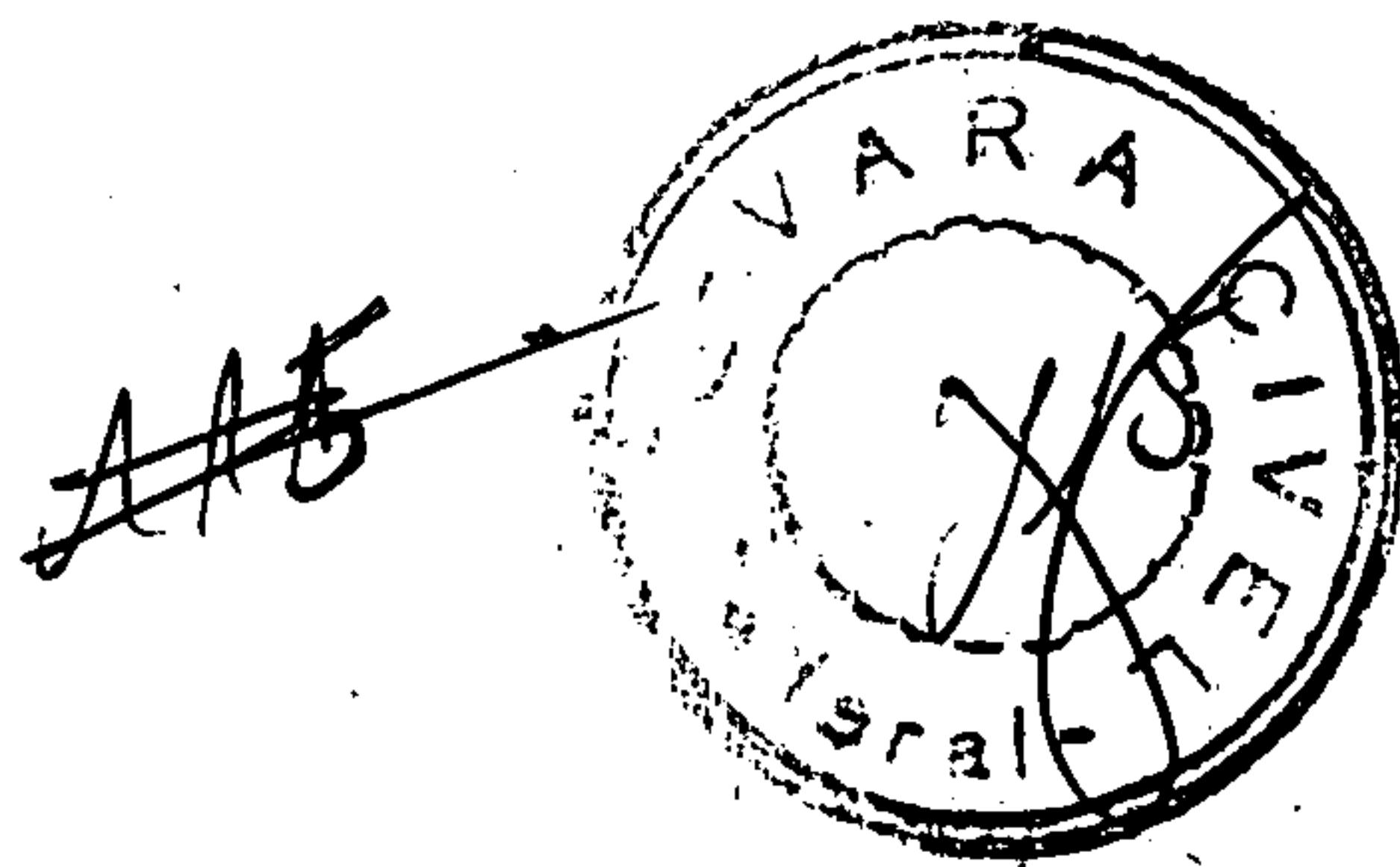
Se não estava o vendedor obrigado sequer a realizar a tradição do veículo, como pretender a autora obter-lhe a transferência, na repartição competente, e compelir o réu prematuramente a fornecer-lhe, para tanto, a documentação hábil?

Ademais, demonstrou a defesa que o réu de fato é o proprietário do auto-carga em questão: Brasília - Diesel S/A. ou Berocan S/A (fls. 52) vendeu o caminhão a Pedro Ferreira Sales e Roque Gomes de Oliveira (fls. 28). Estes alienaram-no, por sua vez, a Edmundo Prado (fls. 33), que o vendeu ao réu (fls. 29).

Tal prova deveria ter sido solicitada ao réu, em notificação, e teria sido por ele certamente oferecida, oportuno tempore.

É de ser ordenado o levantamento das quantias /

114



depositadas pela autora, pois o réu se vê até hoje desembolsado das prestações a que tem direito.

Pelo exposto e por mais que dos autos consta, julgo a autora carecedora da ação proposta e a condeno ao pagamento das custas. Determino expeça o Cartório o competente mandado de levantamento das quantias depositadas pela demandante, em favor do réu.

Publicada em audiência, registre-se.

Brasília, 11 de abril de 1962.

Francisco de Jesus Oliveira



Registro de Acórdão

Apelação Cível nº. 79

Registrado sob o nº. 365

em 11 de fevereiro de 1963

Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 78

Apelante - Youssif Sarkis Kawi
 Apelado - Empresa Geral de transportes Ltda.
 Relator - Desembargador Mário Brasil
 Revisor - Desembargador José Fernandes

R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator) - Senhor Presidente, a Empresa Geral de Transportes Limitada, propondo esta ação cominatória contra Youssif Sarkis Kawi, alegou, em síntese, o seguinte: com o suplicado contratou a compra de um caminhão, com reserva de domínio, e, nessa oportunidade, o vendedor se declarou o dono do veículo. Entretanto, no certificado de propriedade, fornecido pela Delegacia de Trânsito, verificou que ali figuravam como proprietários do caminhão, ainda que assinalada a reserva de domínio, Pedro Ferreira Sales e Roque Gomes de Oliveira, do mesmo modo ocorrendo com a licença do ano da compra, 1961. Viu-se, pois, impossibilitada de regularizar a posse do caminhão em seu nome, perante as autoridades do trânsito, disso lhe advindo graves prejuízos, uma vez que já pagara por conta do preço a quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros). Dêsse modo, objetivava com a ação proposta fôsse o vendedor compelido a lhe entregar a licença do caminhão em seu nome (dêle, vendedor), sob pena de, não o fazendo, pagar-lhe uma multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Citado, o réu, ora Apelante, não negou os fatos articulados pela autora, sustentando, todavia, que, nos termos expressos do compromisso firmado entre ambos, a transferência da propriedade do caminhão só se operaria depois de paga a última das dezesseis prestações ajustadas e a própria autora informava que apenas uma fôra por ela saldada. A isso acrescentou que era,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 78

de fato, o proprietário do caminhão, objeto da transação, e ofereceu documentos comprobatórios dessa afirmativa.

A sentença recorrida foi regularmente relatada e está posta nos seguintes termos: (lê fls. 116).

Deixou a autora que a decisão transitasse em julgado e o réu, inconformado por não lhe haver o Juiz assegurado honorários de seu Advogado, dela apelou, apenas nesse particular. A Apelada apresentou as contra-razões de fls. 131.

Escusei-me de pormenores do processo porque o recurso, tal se disse acima, versa, exclusivamente, sobre honorários de Advogado, sobre os quais foi omissa a sentença recorrida.

É o relatório.

V O T O

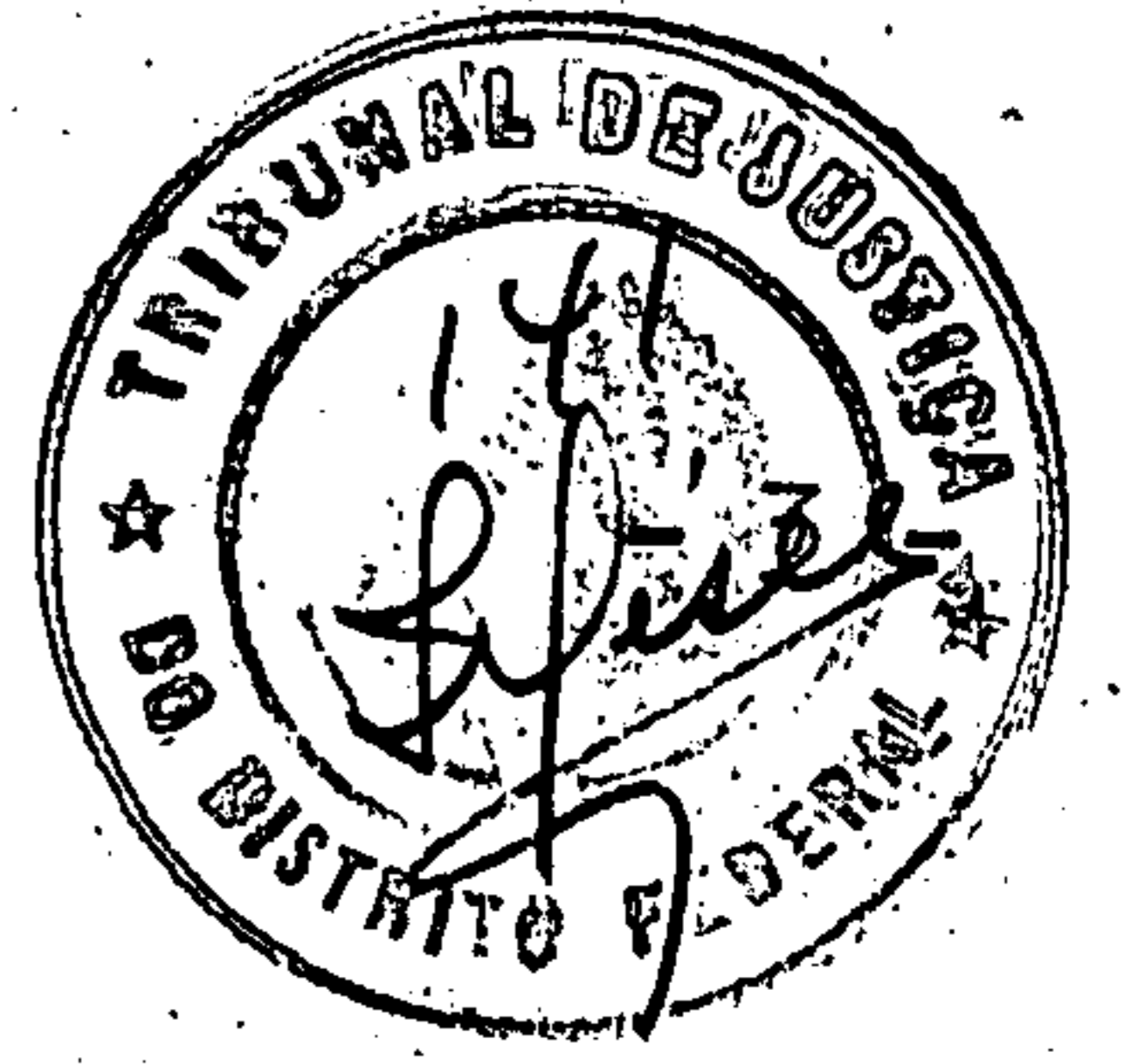
O Senhor Desembargador Mário Brasil (Relator) - Senhor Presidente, em verdade, depois de feita a compra do caminhão, a autora, ao pretender regularizá-la, nas repartições de trânsito, verificou que as licenças e o certificado de propriedade não estavam em nome de quem lhe vendera o caminhão.

Alarmou-se, e era natural que isso acontecesse, porque já pagara, por conta do preço, a quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros). Sem a prova de malícia, na ação proposta, não há por que impor a condenação em honorários de Advogado ao Apelado.

Nego provimento.

O Senhor Desembargador José Fernandes (Revisor) - No caso dos autos, o apêlo versa, tão-somente, sobre a parte em que foi excluída a verba de honorários advocatícios.

Segundo o sistema da lei processual civil, a condenação do litigante, ao pagamento de honorários de Advogado, pode ocorrer quando: a) - se leva em conta o mau uso da ação ou defesa: "a condenação será acessório de imposição da pena de perdas e danos, por ter ocorrido abuso de direito, seja no exercício da demanda, seja na defesa maliciosa e injustificável" (art. 3º do Código de Processo Penal);



APELAÇÃO CÍVEL Nº 78

b) - a parte vencida, no caso da lide, tem conduta desleal (art. 63 do Código de Processo Civil) e, finalmente,

c) - a última está prevista no art. 64 do Código de Processo Civil, e resulta do fato de ter sido, a demanda, provocada por dolo ou culpa contratual ou extra contratual. Nesse caso, a condenação é sempre dirigida contra o autor que perde a ação.

No caso dos autos, ficam excluídas, desde logo, a primeira e a terceira hipótese.

Ter-se-ia o acusado, no curso da lide, comportado deslealmente?

Quer-me parecer que não.

Através da leitura dos autos, vê-se que êle estava sinceramente persuadido de que, só por meio do caminho que tomou, poderia legalizar a situação do veículo, em seu nome ou no da emprêsa, como queira, uma vez que o certificado estava em nome de Pedro Ferreira Sales e Roque Gomes de Oliveira, com reserva de domínio.

Ademais, o pagamento da licença do veículo, no transcurso do ano passado, realizou-se em Luziânia, Estado de Goiás, em nome dos mesmos senhores.

Agiu o Apelado de boa-fé. Para o mesmo fim é que foram feitas consignações.

Por êstes motivos é que nego provimento ao recurso, para manter, como mantenho, a sentença recorrida, na parte em que se negou verba de honorários de Advogado.

O Senhor Desembargador Cândido Colombo(Presidente)

- Nego provimento ao recurso.

D E C I S Ã O

Negado provimento ao recurso.



Registro de Acórdão

Apelação Cível nº. 78

Registrado sob o nº. 365

em 11 de julho de 19 63

José Fernandes
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 78

Apelante - Youssif Sarkis Kawi

Apelada - Empresa Geral de Transportes Ltda.

Não havendo malícia ou erro grosseiro na propositura da ação, descabem honorários de Advogado, quando julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da "Apelação Cível" nº 78, em que é Apelante - Youssif Sarkis Kawi - e Apelada - Empresa Geral de Transportes Ltda.:

Acordam os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília, 12 de julho de 1962.

Cândido Colombo

Desembargador Cândido Colombo

, Presidente

Mário Brasil

Desembargador Mário Brasil

, Relator

José Fernandes

Desembargador José Fernandes

, Revisor

R. C. de Miranda

Procurador Geral

CIENTE:

Em 14 de agosto de 1962.